SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005512-39.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Antonio Letício & Cia. Ltda. Me** 

Requerido: Terroni Equipamentos Científicos Indústria e Comércio Ltda Epp e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Antonio Letício & Cia. Ltda. ME propôs a presente ação contra os réus Terroni Equipamentos Científicos Indústria e Comércio Ltda. EPP, José Carlos Terroni e Júlio Cesar Terroni, requerendo a condenação destes no pagamento da quantia de R\$ 22.948,88, originados pela prestação de serviços mecânicos em veículos.

Os réus, em contestação de folhas 97/110, suscitaram preliminares de prescrição, de falta de interesse e de coisa julgada material. No mérito, requereram a improcedência do pedido.

Réplica de folhas 129/134.

Em nova manifestação de folhas 137, a autora colacionou outros documentos (folhas 138/139).

Despacho de folhas 140 determinou que os réus se manifestassem acerca da petição e documentos, tendo-o feito às folhas 143/146.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

De início, afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que, nos termos do artigo 206, §5°, do Código de Processo Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse processual porque é matéria de mérito.

Afasto, finalmente, a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que o venerando Acórdão colacionado às folhas 61/65 tão somente declarou a inexigibilidade do título cartular, apreciando a validade ou não da duplicata mercantil sem aceite da suposta sacada e sem documento hábil comprobatório da <u>causa debendi</u>, desatendendo formalidades essenciais para a lavratura do ato registrário perseguido e em má hora formalizado (**confira folhas 65**).

Não conheço do documento colacionado pela autora às folhas 138/139, pois não se trata de documento novo e deveria ter instruído a inicial. Inteligência do artigo 434 do Código de Processo Civil.

No mérito, aduz a autora que desde o início do ano de 2011 prestava serviços aos réus, no conserto e troca de peças automotivas de seus veículos. Como de costume, após a realização dos serviços mecânicos, a autora emitia duplicata em nome da empresa ré, por indicação, a pedido dos sócios. Todavia, os últimos serviços não foram pagos pelos réus, levando a autora a protestar uma das três duplicatas.

Sustenta a autora que os réus reconheceram na ação cautelar de sustação de protesto por eles ajuizada, que são devidas as notas fiscais de nº 3956, 3957, 3958 e 3959 em nome da ré, pois se tratam do conserto do veículo Silverado, de propriedade da empresa, totalizando o valor de R\$ 5.476,10. Assim, tornam-se devidas as notas fiscais de nº 17193 e 17194, uma vez que se tratam de serviços realizados no mesmo veículo, no valor de R\$ 4.003,00, totalizando a quantia de R\$ 9.479,10. Também alega que os réus

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

reconheceram na inicial da ação cautelar os serviços discriminados nas notas fiscais 3960, 3961 e 17194, no valor de R\$ 1.547,00, correspondente a serviços efetuados nos veículos Ômega e "Honda Civic" pertencentes aos réus Júlio César Terroni e José Carlos Terroni.

De fato, na petição inicial da ação cautelar, os réus alegaram que "as notas fiscais de venda de n° 3956, 3957, 3958 e 3959 referem-se ao veículo Silverado, que conforme cópia Certificado de Registro de Veículo (doc. n° 14) realmente pertence à autora" (**confira folhas 24, quarto parágrafo**).

Mais à frente, prosseguem os réus, alegando: "Contudo, a nota fiscal de nº 3960, faz referência aos veículos Ômega, Opala e Hyundai (...) Em se tratando dos veículos Ômega e Honda Civic, os mesmos pertencem aos sócios Júlio César Terroni (doc. nº 15) e José Carlos Terroni (doc. nº 16), pessoas físicas, capazes, que não se confundem com a empresa, portanto, não devendo em hipótese nenhuma ser faturadas para a pessoa jurídica da qual são sócios, vez que a Pessoa Jurídica obedece escrituração obrigatória (...) Em se tratando dos veículos Opala e Hyundai estes não pertencem à autora, nem a sócio, sendo totalmente desconhecida a sua propriedade ou origem (...) Em face das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, as mesmas considerações devem ser entendidas em relação a cada veículo anotado" (confira folhas 24, quinto parágrafo).

Não se discute, nestes autos, a validade da duplicata emitida, mas, sim, a efetiva prestação dos serviços por parte da autora.

E, nesse ponto, a própria confissão ficta dos réus, por ocasião do ajuizamento da inicial da ação cautelar, não deixa dúvidas de que, de fato, os serviços foram realizados pela autora, a qual utilizou-se de título de crédito incorreto e também confundiu as pessoas dos sócios com a pessoa jurídica corré.

De outra banda, com relação ao conserto dos veículos Opala, Hyundai e Furgão Fiorino, embora não tenha sido admitido pelos réus por ocasião da propositura da ação cautelar, referido serviços encontram-se inseridos no mesmo orçamento relacionado ao veículo Ômega, pertencente a um dos corréus (**confira folhas 31**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não é crível que o mesmo funcionário, Vicente José Marquetti, que assinou o orçamento autorizando o conserto do veículo Ômega, pertencente a um dos corréus, não estivesse representando a empresa ré ou qualquer um dos corréus para o conserto dos veículos Opala, Hyundai e Fiorino Furgão no mesmo orçamento (**confira folhas 31**).

Os réus admitiram em contestação destes autos que o senhor Vicente José Marquetti era seu preposto (**confira folhas 110**), porém que ele não era apto para assinar qualquer documento. Todavia, como já dito, o mesmo preposto que assinou os orçamentos dos veículos pertencentes aos réus, também assinou os orçamentos relacionados aos veículos Opala, Hyundai e Fiorino (**confira folhas 31**), presumindo-se, que, na verdade, todos os serviços constantes nos orçamentos e respectivas notas fiscais foram prestados aos réus, razão pela qual de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus, <u>solidariamente</u>, a pagar à autora a quantia de R\$ 22.948,88, atualizada desde a distribuição e acrescida de juros de mora a partir da citação. Sucumbentes, condeno os réus, <u>solidariamente</u>, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 15% do valor da condenação, ante o bom trabalho realizado nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de julho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA